



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Adm. Pública

PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº: 384/2025 -
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DE ATENÇÃO DIURNA À PESSOA IDOSA
NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública (CFOOAP) da Câmara Municipal de João Pessoa, no exercício de suas atribuições previstas no **artigo 43, inciso I, alíneas a, b, c, d e e do Regimento Interno** (Resolução nº 05/2003, atualizada pela Resolução nº 222/2025, com alterações da Resolução nº 114/2014), recebeu para exame e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária 384/2025**, de autoria do Vereador Durval Ferreira.

O projeto dispõe sobre as diretrizes para a promoção de políticas públicas de atenção diurna à pessoa idosa no Município de João Pessoa.

A análise a seguir considera os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários, conforme os itens solicitados, de acordo com o art. 43. I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa .

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

1. Relevância do Projeto

O projeto é extremamente oportuno. João Pessoa possui 14,82% de sua população com 60 anos ou mais (Censo 2022). A atenção diurna encontra previsão na Resolução CNAS nº 14/2014 como serviço de proteção social especial de média complexidade.

A proposta não onera imediatamente o erário, podendo estruturar parcerias público-privadas e com universidades, o que pode inclusive gerar economia aos cofres públicos.

2. Aspectos Econômicos, Financeiros e Orçamentários

O art. 3º utiliza a expressão “poderá”, conferindo caráter facultativo às ações (criação de Centros-Dia, programas, parcerias, capacitação e campanhas). Portanto, não há criação de despesa obrigatória, nem de serviço público novo de prestação continuada.

O art. 4º estabelece que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário”. Tal redação é compatível com o art. 16 da LRF, pois condiciona a execução à existência de dotação orçamentária.

Por se tratar de lei de diretrizes (e não de criação imediata de equipamentos ou cargos), não há obrigatoriedade de apresentação de estimativa de impacto no momento da proposição (art. 16, § 3º, LRF).

Eventual criação de Centros-Dia ou ampliação de serviços no futuro exigirá, naquele momento, a apresentação da estimativa de custo e da compensação correspondente, conforme exige a LRF. O projeto está alinhado com os instrumentos de planejamento municipal.

3. Aspectos Administrativos e de Serviços Públicos.

O projeto respeita integralmente os princípios da administração pública e os demais comandos do art. 37 da Constituição Federal, não havendo qualquer óbice administrativo ou de organização dos serviços públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e *eficiência*.

4. Fixação de Vencimentos e Subsídios

O projeto não altera vencimentos ou subsídios de servidores, secretários, prefeito, vice-prefeito ou vereadores, não impactando a alínea c do artigo 43, inciso I.

5. Viabilidade e Alinhamento com Normas Legais

O modelo de atenção diurna à pessoa idosa (Centros-Dia) é amplamente consolidado, estando tipificado na Resolução CNAS nº 14/2014 como serviço socioassistencial de proteção social especial de média complexidade.

João Pessoa já conta com estrutura existente que pode ser aproveitada ou ampliada, o que reduz significativamente a necessidade de novas construções.

A proposta prevê parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e setor privado, modelo já exitoso em diversos municípios brasileiros, inclusive com financiamento federal.

O projeto apresenta plena viabilidade técnica e financeira, não afronta qualquer dispositivo legal ou de planejamento municipal, estadual ou federal e constitui, ao contrário, instrumento essencial para o cumprimento de obrigações constitucionais e legais já impostas ao Município de João Pessoa no campo da proteção à pessoa idosa.

6. Tramitação Regimental

A tramitação regimental do projeto seguiu rigorosamente as normas do Regimento Interno da CMJP.

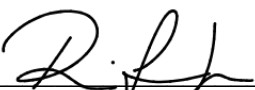
O projeto foi distribuído à CFOOAP conforme o artigo 191, que regula a distribuição de matérias às comissões competentes. A análise foi realizada dentro dos prazos estabelecidos, que definem os limites temporais para emissão de pareceres.

Todo o processo respeitou os princípios de publicidade e eficiência, garantindo a regularidade da tramitação.

III - CONCLUSÃO

Após análise detalhada, considerando o mérito do projeto, sua conformidade legal e a viabilidade financeira, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 384/2025**.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.



RAONI MENDES
Membro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Adm. Pública

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública opinaram pelo **VOTO DE APROVAÇÃO COM O PARECER FAVORÁVEL** do **Projeto de Lei Nº 384/2025**, de acordo com o **VOTO DO RELATOR**.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

Tarcísio Jardim
Presidente

Fábio Lopes
Vice-Presidente

João Almeida
Membro

Marcos Bandeira
Membro

Marcos Henriques
Membro

Ives Rocha Leitão
Membro

RAONI MENDES
Membro Relator